



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

### **RECURSO ELEITORAL Nº 0600841-25.2020.6.13.0211 – CRUZEIRO DA FORTALEZA**

**RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES**

**RECORRENTE:** AGNALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS FRECHIANI - OAB/MG61575B

ADVOGADO: DR. RENATO COSTA DIAS - OAB/MG42611

ADVOGADA: DRA. DENISE HELENA RUTKOWSKI DIAS - OAB/MG191728

ADVOGADA: MARIZA DE MELO PORTO - OAB/MG32886

**RECORRENTE:** ROMILDO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A

ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS FRECHIANI - OAB/MG61575B

ADVOGADO: DR. RENATO COSTA DIAS - OAB/MG42611

ADVOGADA: DRA. DENISE HELENA RUTKOWSKI DIAS - OAB/MG191728

ADVOGADA: DRA. MARIZA DE MELO PORTO - OAB/MG32886

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO TRABALHO COM JUSTIÇA E HONESTIDADE - CRUZEIRO DA FORTALEZA

ADVOGADO: DR. LINDOMAR SILVA JÚNIOR - OAB/MG181610

ADVOGADA: DRA. MARIA FLÁVIA ALMEIDA GUIMARÃES - OAB/MG177180

ADVOGADA: DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - OAB/MG58065-A

## ACÓRDÃO

**Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político e econômico. Art. 22, da LC nº 64/90. Sentença de parcial procedência. Cassação dos diplomas e cominação de multa e inelegibilidade.**

**1 - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL JUNTADA COM A PETIÇÃO INICIAL.**

Arguição de ilicitude em sede de preliminar. Análise como matéria de mérito, por não se referir à irregularidade processual e confundir-se com o



próprio mérito.

Alegação de que a gravação ambiental é ilícita, nos termos do art. 5º, X, da CRFB, pois foi feita de forma clandestina, por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e em ambiente privado.

Alterações na jurisprudência do TSE sobre a licitude da gravação ambiental. Precedentes. Autos nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13. 0247 e 000385-19.2016.6.10.0092. Retorno ao entendimento pela ilicitude das gravações realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, agora com base no art. 8º-A, da Lei nº 9.296/96, incluído pela Lei nº 13.964/2019, e em maior extensão.

Gravação de áudio de reunião realizada no gabinete do Prefeito, sem o conhecimento dos demais interlocutores. Embora a sede da Prefeitura seja um bem público, não é um bem de uso comum do povo, mas, sim, um bem público de uso especial. Não se pode presumir que o interior do gabinete do Prefeito seja de acesso do público em geral, uma vez que se trata de local com controle de acesso e de uso restrito. Participantes convocados previamente para participarem da reunião, que não foi aberta ao público em geral, ou seja, foi realizada com pessoas definidas. Configuração de gravação clandestina. Ilicitude. DECLARAÇÃO DA ILICITUDE E AFASTAMENTO DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL E (áudio de ID 70308738).

## 2 - DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

AIJE ajuizada com base em gravação que foi o meio de prova originário dos fatos apontados como ilícitos eleitorais.

Testemunhas arroladas pelos autores, na inicial, e pelos investigados, na contestação, em razão de se tornarem conhecidas pela gravação ambiental. Nexos de causalidade entre a gravação ambiental e a prova testemunhal. Vinculação da prova testemunhal à prova considerada ilícita. Aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, que, em síntese, estabelece que as provas decorrentes de uma prova obtida por meio ilícito são também ilícitas por derivação. Precedente do TSE. DECLARO A ILICITUDE E AFASTO A PROVA TESTEMUNHAL, pois caracterizada como meio de prova ilícita por derivação.



### 3 - DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE IDS 70308739, 70308740 e 70308741.

Quanto aos demais meios de prova juntados (Ata Notarial (ID 70308739); petição dirigida ao Delegado Regional da Delegacia de Patrocínio apresentando *notitia criminis* (ID 70308740) e Boletim de Ocorrência lavrado junto à Polícia Civil (ID 70308741); verifica-se que seu conteúdo está relacionado à declaração da pessoa que realizou a gravação ambiental, logo, também são ilícitos por derivação, nos termos da jurisprudência do TSE. DECLARAÇÃO DA ILICITUDE E AFASTAMENTO DOS DOCUMENTOS DE IDs 70308739, 70308740 e 70308740, pois caracterizados como provas ilícitas por derivação.

### 4 – DA NULIDADE DA SENTENÇA.

A procedência da ação foi fundamentada exclusivamente na gravação ambiental (áudio de ID 70308738) e nos depoimentos das testemunhas (disponibilizados em *link* da sentença ID 70308791). Gravação ambiental e prova testemunhal declaradas meios de prova ilícitos. Julgamento de procedência da AIJE fundamentado em provas declaradas ilícitas. Inexistência de outras situações fáticas e meios probatórios independentes das provas declaradas ilícitas. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA DE ID 70308791.

Processo em condições de imediato julgamento. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Art. 1.013, § 3º, I, CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AIJE.

### 5 - DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, NOS TERMOS DO ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90; E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NOS TERMOS DO ART. 41-A, DA LEI 9.504/97.

AIJE ajuizada com base em fato isolado, cujo respectivo acervo probatório foi declarado ilícito. Inexistência de elementos hábeis a demonstrar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder dela decorrente. Necessidade de prova robusta para demonstração de ocorrência da captação ilícita de sufrágio. A prova exclusivamente testemunhal, caso não declarada ilícita por derivação, não seria suficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio, conforme jurisprudência assentada pelo TSE. Além disso, necessária a comprovação de



que a finalidade da ação ilícita foi direcionada à obtenção do voto, nos termos do art. 41-A, §1º, da Lei 9.504/97. Inexistência de elemento que comprove o dolo específico. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, anular a sentença e, considerando a causa madura, julgar improcedente a AIJE e prejudicado o pedido de efeito suspensivo do recurso, por maioria, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2022.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

Sessão de 28/3/2022

## RELATÓRIO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **AGNALDO FERREIRA DA SILVA** e **ROMILDO SILVESTRE DA SILVA**, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Cruzeiro da Fronteira, nas Eleições 2020, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 211ª ZE, de Patrocínio, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela **COLIGAÇÃO TRABALHO COM JUSTIÇA E HONESTIDADE - CRUZEIRO DA FORTALEZA**, em 13/12/2020, com base na alegação de abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 22, da Lei Complementar 64/90, e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei 9.504/97.

Na inicial (ID 70308732), a investigante, em síntese, alegou que: a) o Sr. Gaspar Moreira da Silva apresentou ao candidato Fernando Alvarenga Ferreira uma



gravação realizada por Anderson Rodrigo Zonta, genro do Sr. Gaspar, relativa à reunião ocorrida no gabinete do Prefeito; b) a reunião foi realizada, no dia 12/11/2020, no gabinete do Sr. Agnaldo Ferreira da Silva, Prefeito à época e candidato à reeleição, com participação de Cássio Hebert Caixeta, Secretário Municipal de Administração, e dos funcionários terceirizados Anderson Rodrigo Zonta, Grasiela do Rosário Santos Alexandre e Valderi Salvino; c) na reunião, o Prefeito solicitou votos e ameaçou de demissão os funcionários, caso não fosse reeleito, bem como prometeu a prorrogação dos contratos dos terceirizados, caso vencesse; d) o Prefeito entregou a quantia de R\$100,00 (cem reais) a Anderson e possivelmente aos outros presentes; e) Anderson Zonta compareceu à Delegacia de Polícia Civil e relatou o ocorrido, bem como apresentou as cédulas recebidas e cópia da gravação ambiental, sendo lavrado o REDS 2020-054967360-001. Ao final, pede a procedência da ação, com a decretação da inelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, cassação dos registros de candidatura ou dos diplomas, aplicação de multa. Arrolou testemunhas e juntou procuração de ID 70308733 e documentos de IDs 70308734 a 70308741.

Em contestação (petição ID 70308744), os investigados alegaram a nulidade da prova, sob o argumento de que: a) a gravação é ilícita, pois colhida por um dos participantes da conversa, sem conhecimento do interlocutor; b) o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 58.3937-1, fixou entendimento de que a gravação realizada de forma unilateral por um participante da conversa, sem o conhecimento do interlocutor, somente é lícita se utilizada para defesa em processo criminal; c) a gravação foi orquestrada por opositor político, configurando flagrante preparado e crime impossível. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistiram o alegado abuso de poder econômico ou político e a captação ilícita de sufrágio, já que ocorreu reunião eventual, em que não houve pedido de voto nem ameaça de perda de emprego. Disseram que Anderson reconheceu em seu depoimento à Polícia Civil a voluntariedade da “*gratificação*” recebida por sua iniciativa e que esclareceu ter sido coagido por Gaspar Moreira da Silva, pai de sua companheira, a efetuar a gravação. Assinalaram a inexistência de potencialidade ofensiva do fato, bem como de “*proporcionalidade entre o fato narrado e a isonomia e legitimidade das eleições.*” Requereram, ainda, a produção de prova oral, com intimação para depoimentos pessoais de José Ricardo de Melo e José Milton Nunes, e apresentaram o rol de testemunhas. Juntaram procuração de ID 70308745 e documentos de IDs 70308746 e 70308747.

A investigante, intimada para impugnação à contestação, na petição de ID 70308755, sustentou a legalidade da gravação e a suficiência das provas para comprovar o abuso de poder econômico e político e a captação ilícita de sufrágio.

Em decisão de ID 70308756, o Juiz Eleitoral designou a audiência de instrução para oitiva das testemunhas. Quanto ao pedido de depoimento pessoal das partes, assinalou que inexistente previsão legal no art. 22 da LC 64/90. Ao final, indeferiu o pedido de oitiva dos José Ricardo de Melo e José Milton Nunes.

Em despacho de ID 70308760, foi alterada a data da audiência de instrução.



Em petição de ID 70308764, a investigante juntou os comprovantes de entrega das intimações das testemunhas.

O Cartório Eleitoral certificou a juntada do termo de audiência de ID 70308775.

Os investigados, intimados para apresentarem as alegações finais, informaram que não foi possível o acesso ao áudio da audiência, com os termos de depoimentos. Requereram a devolução do prazo para manifestação (ID 70308777)

A investigante apresentou suas alegações finais na petição de 70308781.

Devolvido o prazo para manifestação dos investigados (despacho de ID 70308782), as alegações finais foram apresentadas na petição de ID 70308785.

O MPE manifestou-se pela procedência do pedido (ID 70308790).

A sentença recorrida (ID 70308791) julgou parcialmente procedente a ação e cassou os diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, condenando-os solidariamente ao pagamento de multa no valor de 25.000 UFIRs, declarando a inelegibilidade dos investigados por 8 (oito) anos, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97 e 22 Lei Complementar 64/90.

Os investigados, não conformados com a sentença, interpõem o recurso de ID 70308796 e requerem seu recebimento com efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do §2º do art. 257 do CE. Nas suas razões, suscitam, preliminarmente, a **ilegalidade da prova**, sob a alegação de que: a) a prova baseia-se em gravação feita por funcionário da Prefeitura, em conluio com seu sogro, Gaspar, adversário político dos recorrentes; b) Anderson e Gaspar agiram de má-fé, sendo a reunião manipulada; c) a gravação não foi feita em ambiente público, pois ocorreu no interior do gabinete do Prefeito, que apesar de inserido em edifício público, possui restrição ao acesso e circulação de pessoas; d) a gravação não foi submetida a nenhuma perícia técnica para confirmar sua autenticidade; e) o art. 5º, LVI, CRFB estabelece que são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos; f) não há qualquer controle sobre a gravação clandestina, bem como não foram observados protocolos de procedimentos que garantam a originalidade e autenticidade das provas, com documentação da ordem cronológica, conforme determina a cadeia de custódia; g) a jurisprudência já assentou entendimento no sentido de ilicitude da gravação clandestina; h) a ilicitude da gravação ambiental contamina de forma absoluta toda a matéria processual, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada, que deve ser aplicada; i) a condenação baseou-se em prova testemunhal suspeita, com interesse na causa.

No mérito, quanto ao suposto **abuso de poder econômico**, sustentam que: a) a campanha eleitoral foi regularmente realizada, com aprovação das contas; b) a “*simples atitude de um dos Recorrentes*”, ao oferecer R\$100,00 (cem reais) aos participantes da conversa, para que utilizassem na compra de um lanche ou comemorações de final de ano, não configura abuso de poder econômico e não



compromete a normalidade e legitimidade das eleições. Quanto à suposta prática de **abuso de poder político**, alegam que: a) não comprovada a prática de conduta que configura abuso de poder político; b) o testemunho de Anderson “*é frágil, incoerente, inconclusivo, malicioso e tendencioso*”, já que tinha interesse na vitória dos recorridos; c) não agiram de forma abusiva, pois a reunião realizada, com funcionários e terceiros, tratou de assuntos corriqueiros, com comentários sobre a campanha eleitoral; d) foram feitos comentários sobre o rompimento dos contratos, caso os adversários vencessem, com dispensa natural dos contratados e, caso a situação vencesse, a prorrogação dos contratos vigentes, o que geralmente acontece quando há mudança do chefe do Poder Executivo; e) não foi feita qualquer ameaça ou promessa; f) o diálogo aconteceu de forma corriqueira, sendo sanadas dúvidas dos funcionários terceirizados, salientando-se que os contratos se manteriam, caso fossem reeleitos; g) venceram as eleições ao pleito majoritário com uma diferença relevante de 441 (quatrocentos e quarenta um votos) sobre o segundo colocado, alcançando 1.994 (um mil, novecentos e noventa e quatro) votos, sendo que o segundo colocado teve 1.553 (um mil, quinhentos e cinquenta e três) votos, respectivamente 56,22% e 43,78%; h) somente fatos graves o suficiente para ferir o bem jurídico protegido pela norma do art. 22, da LC 64/90, ou seja, a lisura e normalidade do pleito, impõem a procedência da ação de investigação judicial eleitoral. Quanto à condenação por **captação ilícita de sufrágio**, em que o Juízo Eleitoral concluiu que caracterizadas duas modalidades, quais sejam, promessa de entrega, pois prometida a renovação dos contratos de trabalho dos servidores por mais quatro anos; e entrega de quantia, em razão do repasse do valor de R\$100,00, asseveram que: a) a entrega de R\$100,00 (cem reais) ao funcionário Anderson não teve o objetivo de captação de voto, uma vez que não foi feita com esse objetivo, já que não houve pedido de voto; b) as testemunhas Valderi Salvino e Grasiela de Rosário Santos Alexandre afirmaram que a prática de doação foi feita a título de “*bonificação costumeira de final de ano*”; c) o ilícito somente se caracteriza se tiver comprovado de forma cabal que a conduta destinou-se à obtenção de voto; d) não foi realizada perícia nas cédulas apreendidas, inexistindo conhecimento dos números de identificação delas; e) não foi comprovado o especial fim de agir exigido pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97. Sobre a **incorreta valoração da prova**, alegam que: a) a sentença amparou-se em prova ilícita, de gravação ambiental clandestina, e no depoimento de Anderson Rodrigo Zonta, que realizou a gravação; b) os depoimentos das testemunhas Grasiela e Valdri não foram valorados; c) a valoração da prova pelo Juiz Eleitoral não foi feita de forma discursiva, com justificação do seu convencimento acerca das alegações, conforme estabelece o art. 371, do CPC. Aduzem que ocorreu **indução dos recorrentes aos fatos**, sob o argumento de que: a) foram vítimas de “*malícias e artimanhas de terceiros fanáticos pelos adversários destes, ultrapassando qualquer limite da ética e legalidade*.”; b) ocorreu uma “*trama*”, tendo Anderson, funcionário municipal, sido “*instruído e preparado por Gaspar, seu sogro à época do ocorrido, adversário político e parceiro dos candidatos derrotados*”; c) a reunião e a pauta ocorreram por iniciativa de Anderson; d) enquanto realizava a gravação, Anderson induziu o recorrente Agnaldo a falar sobre a situação dos funcionários; e) Anderson é “*peessoa totalmente parcial*”, pois juntamente com seu sogro, Gaspar, apoia adversários políticos dos recorrentes; f) Anderson apresentou comportamento instável, pois foram feitos dois boletins de ocorrência, o primeiro narrando os fatos e o



segundo modificando a versão, afirmando que não teria acontecido nada. Quanto a **Romildo Silvestre da Silva, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, segundo recorrente**, afirmam que ele foi condenado em razão do litisconsórcio passivo necessário, como mero beneficiário, sem que tenha sido individualizada na sentença qualquer conduta supostamente ilícita.

Ao final, requerem o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilicitude da gravação ambiental, com desentranhamento da prova; a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação; reforma da sentença quanto ao segundo recorrente, para que seja afastada a inelegibilidade e multa impostas; caso mantida a pena de multa ao primeiro recorrente, Agnaldo, que seja reduzida ao mínimo legal. Juntam substabelecimento de ID 70308797.

Foram apresentadas **contrarrazões** de ID 70308801, pela rejeição da preliminar, pois a gravação é prova lícita. No mérito, por que seja negado provimento ao recurso, para manter a sentença em sua integralidade, com determinação da execução imediata da decisão proferida por este e. Regional. Junta procuração de ID 70308802 e substabelecimento de ID 70308805.

No parecer de ID 70321974, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, para que seja mantida a cassação do mandato dos investigados e a multa, mas com decote da inelegibilidade aplicada a Romildo da Silva, candidato a Vice-Prefeito, pois inexistentes provas de sua participação nos fatos.

Em petição de ID 70383149, Romildo Silvestre da Silva requer a juntada do substabelecimento de ID 70383150.

É o relatório.

## VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – O recurso é próprio. Não há nos autos certidão de publicação da sentença no DJe. Portanto, considerando o princípio da boa-fé e a garantia ao duplo grau de jurisdição, considero tempestivo o recurso interposto em 27/08/2021. Presentes esses e os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

### *1 – ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL JUNTADA COM A PETIÇÃO INICIAL.*

Inicialmente, necessário registrar que, embora a arguição de ilicitude de



prova tenha sido suscitada pelos recorrentes em sede de preliminar, ela será analisada como matéria de mérito, por não se referir à irregularidade processual e confundir-se com o próprio objeto da ação.

Os recorrentes alegam que a gravação ambiental em que se baseia a matéria decidida nos autos é ilícita, nos termos do art. 5º, X, da CRFB, que assegura o direito à privacidade, pois foi feita de forma clandestina, em ambiente privado (interior do gabinete do Prefeito). Assinalam que a jurisprudência do STF assentou que é lícita a gravação somente nas hipóteses de ser realizada em ambiente público e se utilizada na defesa de direitos em processo criminal.

O Juízo *a quo* decidiu pela licitude da gravação ambiental da conversa, cuja mídia foi juntada com a inicial (ID 70308738), sob o fundamento de que realizada por um dos interlocutores, em ambiente público, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência do TSE, que se alinhou à jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ).

No caso, a gravação ambiental foi feita por Anderson Rodrigo Zonta, funcionário da Prefeitura, que participou da reunião, no dia 12/11/2020, com o Prefeito, Agnaldo Ferreira da Silva, primeiro recorrente, no interior do seu gabinete.

A jurisprudência sobre a (i)licitude da gravação ambiental passou por uma grande mudança nos últimos anos.

O Tribunal Superior Eleitoral aplicava entendimento nas eleições de 2012 no sentido de ser ilícita a gravação ambiental realizada de forma clandestina, não amparada por autorização judicial, em ambiente fechado, com fundamento na proteção aos direitos fundamentais da intimidade e da privacidade, nos termos do art. 5º, X, da CRFB.

A partir de 2019, o entendimento do TSE, em consonância com o STF (RE 583.937-QORG, Rel. Min. Cezar Peluso, Tema 237), era no sentido de reconhecer, para as Eleições de 2016 e seguintes, "*a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial*", assinalando que a regra se aplica para a captação realizada "*em ambiente público ou privado*" (REspe 408–98, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 6.8.2019).

Contudo, nas últimas decisões, o TSE ao julgar nos autos nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247 e 000385-19.2016.6.10.0092, em 7/10/2021, abandonou o posicionamento fixado a partir de 2019 decidiu pela ilicitude do uso, para fins de acusação, de gravações realizadas sem prévia autorização judicial, na hipótese de não conhecimento do interlocutor, agora com base no art. 8º-A, da Lei nº 9.296/96, incluído pela Lei nº 13.964/2019:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE



SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos.

2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo.

3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações.

**4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art 5º, da Constituição Federal lícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral.**

5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 - Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal.

6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República.

7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504/1997. (Agravo de Instrumento nº 29364, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021) (d.n.)



Na esteira da nova jurisprudência do TSE, esta e. Corte Regional, por maioria, no julgamento do RE 0601506-20.2020.6.13.0218, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler, assentou entendimento de que é ilícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da outra parte ou autorização judicial:

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE.**

[...]

3. Preliminar de ilicitude de prova – gravação ambiental. Os recorrentes sustentam, em preliminar, que as interceptações ambientais seriam ilícitas, pugnando pela sua nulidade e dos demais elementos de informação trazidos aos autos e empregados como provas para a condenação. O fato de tais gravações e demais elementos de provas poderem ser considerados suficientes para a condenação na presente AIJE, confunde-se com o próprio mérito da ação. Portanto, examina-se a questão da ilicitude da prova juntamente com o mérito.

**4. Mérito**

**a) Alegação de ilicitude da prova pelos recorrentes. Recente entendimento do TSE.**

**A Corte Superior Eleitoral, em recentíssima decisão proferida nas AIJE nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, retornou ao posicionamento já adotado anteriormente, considerando clandestina a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. Prevalência do direito à privacidade e à intimidade garantidos constitucionalmente.**

**Em adesão ao novel entendimento jurisprudencial adotado pelo c. TSE, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, consideram-se ilícitas as gravações efetuadas por um dos interlocutores, sem conhecimento dos envolvidos ou autorização judicial, caracterizando-se como ‘clandestinas’, devendo ser afastadas como provas válidas.**

[...]

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para afastar as sanções de inelegibilidade aplicadas.

[...]

(Recurso Eleitoral nº 060150620, Acórdão, Relator(a) Des. Guilherme Mendonca Doehler, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 11, Data 24/01/2022, Página 254)(d.n.)



Pois bem, no caso dos autos, é fato incontroverso que a reunião foi realizada no interior do gabinete do Prefeito.

A sede da Prefeitura, conquanto seja um bem público, não é um bem de uso comum do povo, mas, sim, um bem público de uso especial. Não se pode presumir que o interior do gabinete do Prefeito seja de acesso do público em geral, uma vez que se trata de local com controle de acesso e de uso restrito. As pessoas, ao acessarem um bem público de uso especial, tem trânsito livre somente nas suas áreas comuns, em geral, destinadas à circulação. Porém, o acesso ao interior dos ambientes de uso administrativo interno, como o gabinete de uma autoridade, é feito apenas com a autorização de um responsável, que permite o acesso eventual daqueles aos quais o bem não está destinado para uso.

No caso dos autos, os participantes foram convocados previamente para participarem da reunião, que não foi aberta ao público em geral, mas, sim, realizada entre pessoas definidas.

Desse modo, não cabe falar que a gravação ambiental realizada por servidor, no interior do gabinete do Prefeito, ocorreu em ambiente público.

Assim, conclui-se que **a gravação ambiental em questão se configura como clandestina**, pois realizada por um dos participantes da reunião, em ambiente de acesso privado, sem o conhecimento dos demais em autorização judicial. Uma vez que trazida aos autos pelos investigadores, a gravação tampouco se enquadra na hipótese no §4º do art. 8º-A da Lei n. 9.296/96, que autoriza seu como matéria de defesa:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

[...]

**§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.**

Por conseguinte, conforme o novo entendimento jurisprudencial, a gravação ambiental realizada no interior do gabinete do Prefeito é ilícita, não podendo



ser considerada como meio de prova.

Diante do exposto, **DECLARO A ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL JUNTADA SOB O ID 70308738 (ÁUDIO DA GRAVAÇÃO).**

Tendo em vista que declarada a ilicitude da gravação ambiental, resta prejudicado o exame da alegação de que ela resultou de uma “*cilada orquestrada*” por Anderson e Gaspar, a caracterizar flagrante preparado ou crime impossível.

Diante da declaração da ilicitude da gravação ambiental, necessário examinar se subsistem outros elementos probatórios autônomos e independentes nos autos, que tenham sido considerados pelo e. Juízo a quo, quando do julgamento do feito; ou se decorreram da gravação, o que implicaria sua contaminação pela ilicitude.

Compulsando os autos, verifico que, além do áudio da gravação ambiental (ID 70308738), foram também juntados com a inicial: a) **ata notarial** (ID 70308709); b) **Boletim de Ocorrência lavrado junto à Polícia Civil, no dia 14/11/2020** (ID 70308741) e c) **petição dirigida ao Delegado Regional da Delegacia de Patrocínio apresentando *notitia criminis*** (ID 70308740).

Também foi produzida **prova testemunhal**, conforme link de acesso à mídia da audiência disponibilizado na decisão de ID 70308782 e na sentença de ID 70308791.

Assim, passo ao exame da validade dos referidos meios de provas.

## 2 - DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

Como já relatado, a AIJE foi ajuizada com base na entrega de gravação feita por Anderson Zonta, servidor da Prefeitura, que a repassou ao seu sogro, Sr. Gaspar Moreira da Silva, o qual, por sua vez, entregou o material ao Sr. Fernando Alvarenga Ferreira, candidato ao pleito majoritário pela autora da presente ação, Coligação Trabalho Com Justiça E Honestidade – Cruzeiro da Fortaleza.

Observa-se que a gravação foi o meio de prova originário dos fatos apontados como ilícitos eleitorais, ou seja, da suposta ocorrência de abuso de poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio.

Na inicial, a autora requereu a oitiva das testemunhas: Anderson Rodrigo Zonta; Gaspar Moreira da Silva; Grasiela do Rosário Santos Alexandre e Valderi Salvino. Por sua vez, os investigados, na contestação, requereram a intimação para depoimento pessoal, de José Ricardo de Melo e José Milton Nunes, bem como a oitiva das seguintes testemunhas: Cássio Heberth Caixeta, Valderi Salvino e Grasiela do Rosário Santos Alexandre.



O pedido dos depoimentos pessoais foi indeferido, conforme decisão de ID 70308756, sendo ouvidas, na audiência de instrução, as **testemunhas** Valderi Salvino, Anderson Zonta e Grasiela de Rosário Santos Alexandre. Também foram ouvidos, como **informantes**, Gaspar Moreira da Silva e Cássio Heberth.

Percebe-se que todas as testemunhas foram arroladas, seja pelos autores, na inicial, e pelos investigados, na contestação, em razão de se tornarem conhecidas pela gravação ambiental.

Desse modo, inegável que a produção da prova testemunhal teve como ponto de partida a gravação ambiental juntada com a inicial, pela parte autora, já que as testemunhas são os participantes da reunião, o que permite concluir que a prova testemunhal foi produzida em razão da existência da gravação ambiental, como ato subsequente.

Por conseguinte, entendo que há nexos de causalidade entre a gravação ambiental e a prova testemunhal, pois demonstrada sua vinculação à prova ilícita, a impor a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, que, em síntese, estabelece que as provas decorrentes de uma prova obtida por meio ilícito são também ilícitas por derivação. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA ILÍCITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PARA AS ELEIÇÕES DE 2012. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Com base no entendimento consolidado pelo TSE para as eleições de 2012, no que se refere à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial, a decisão questionada deu provimento aos recursos especiais interpostos pelos ora agravados para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a AIJE, ante a ilicitude das provas que embasaram a condenação imposta na origem.

[...]

3. A única exceção a essa regra ocorreria se a gravação ambiental tivesse sido realizada em ambiente aberto, hipótese estranha à dos autos, na medida em que, consoante a moldura fática delineada no aresto regional, a gravação ocorreu em estabelecimento comercial de propriedade privada.

**4. Conforme a jurisprudência do TSE, "é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal" (AgR-REspe nº 661-19/BA, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 29.9.2015, DJe de 5.11.2015) e "[...] as provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da**



**prova já considerada ilícita – gravação ambiental clandestina –, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada" (REspe nº 190–90/BA, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 10.5.2016, DJe de 21.6.2016).**

5. Os agravantes não apresentaram argumentos capazes de infirmar a decisão questionada.

6. Negado provimento ao agravo interno. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 40483, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 221, Data 30/11/2021) (d.n.)

Importante registrar que não cabe falar que a oitiva seria realizada de qualquer modo, de forma independente da prova originariamente ilícita, uma vez que inexistente prova de que tenha ocorrido outro fato capaz de fundamentar a oitiva das referidas testemunhas, a permitir a aplicação da teoria da fonte independente ou prova absolutamente independente, conforme a doutrina.

Logo, **DECLARO A ILICITUDE E AFASTO A PROVA TESTEMUNHAL, pois caracterizada como meio de prova ilícito por derivação.**

*3 - DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE IDs 70308739, 70308740 e 70308741, JUNTADOS COM A INICIAL.*

Na inicial, a investigante juntou: **Ata Notarial – ID 70308739; Boletim de Ocorrência** lavrado junto à Polícia Civil -ID 70308741 e **petição dirigida ao Delegado Regional da Delegacia de Patrocínio apresentando *notitia criminis*** - ID 70308740).

A ata notarial é a degravação do áudio da gravação ambiental, que foi declarada ilícita; logo, notória sua ilicitude por derivação.

Quanto aos demais documentos, o Boletim de Ocorrência e a petição com a *notitia criminis*, trata-se de mera comunicação do ilícito eleitoral à autoridade policial, cujo conteúdo também está relacionado à declaração da pessoa que realizou a gravação ambiental, Sr. Anderson Zonta, o que os torna também ilícitos por derivação, nos termos da jurisprudência do TSE colacionada no item anterior.

Assim, **DECLARO A ILICITUDE E AFASTO DA ATA NOTARIAL (ID 70308739), PETIÇÃO DE NOTITIA CRIMINIS (ID 70308740) e BOLETIM DE OCORRÊNCIA (ID 70308741), pois caracterizados como provas ilícitas por derivação.**



Considerando que declarada a ilicitude da gravação ambiental, da prova testemunhal e da documental, conforme itens 1, 2 e 3, impõe-se verificar se sentença de ID 70308791, ao julgar parcialmente procedente o pedido, fundamentou-se em outras provas não atingidas pela declaração de ilicitude, quando do julgamento da AIJE.

#### 4 – DA NULIDADE DA SENTENÇA.

O Juízo Eleitoral, na sentença ID 70308791, quando do exame dos ilícitos eleitorais imputados aos investigados, concluiu que configuradas as três modalidades típicas de captação ilícita de sufrágio (promessa de vantagem, entrega de bem e coação), conforme demonstrado na gravação ambiental e trechos dos depoimentos. Quanto ao abuso de poder, também entendeu que configurado, pois a testemunha Grasiela informou que a conduta do Prefeito se repetiu com convocação de reunião e entrega de valores a mais dois servidores. Vejamos os fundamentos adotados na sentença:

(...)

#### **4 - Da Captação Ilícita de Sufrágio Prevista no art. 41 - A da Lei 9504/97**

(...)

No caso em tela, o Sr. Agnaldo Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, preencheu todos os requisitos exigidos pela lei para a configuração do ilícito de captação ilícita de sufrágio e em três de suas modalidades possíveis, quais sejam, oferecimento de vantagem, entrega de bem e coação ou grave ameaça a pessoa.

A **primeira modalidade de captação ilícita de sufrágio**, qual seja, a **promessa de vantagem** ou benefício, **ficou caracterizada no instante em que Prefeito Municipal pediu aos servidores terceirizados do Município de Cruzeiro da Fortaleza, quais sejam, Anderson Rodrigo Zonta, Grasiela Do Rosário Santos Alexandre e Valderi Salvino, que nele votassem com a promessa de que, caso se sagraisse novamente reeleito Prefeito, iria renovar seus respectivos contratos de trabalho por mais quatro** anos:

**AGNALDO SILVA: Não tem problema. Vou assinar ele mais... eu ganhando vocês vai ficar mais os quatro anos. Compromisso que eu faço com vocês. Caladin, tá? (...) Então vocês vai lá e aperta (ininteligível) a sua esposa continua também com você trabalhando, tranquilo, de boa**

**A segunda modalidade típica do ilícito ocorreu com a entrega da quantia de**



**R\$100,00 (cem) reais para os funcionários Anderson Rodrigo Zonta e Valderi Salvino, o que foi confirmando por ambos e pelo próprio informante Cássio Heberth Caixeta, Secretário Municipal, na audiência de instrução que pode ser vista no seguinte link: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=XgUpT0UknB68W90YoGYE> (fl. 47. ID nº 91447877). Neste passo, é preciso dizer que Valderi Salvino disse que o recebimento da referida "gratificação" ocorre todo final de ano, contudo, à luz dos depoimentos prestados, conclui-se que eventuais "gratificações" até podem ter sido oferecidas nos meses de dezembro dos anos anteriores, mas jamais tinham sido entregues no mês de novembro (três dias antes dos pleitos eleitorais) como é narrados nos autos:**

**AGNALDO SILVA: Pois é... é o seguinte, vocês gosta de tomar uma cervejinha, você vai beber uma domingo hora que vocês votar, isso aqui é pra você compra ao menos um leite lá procê e pros seus [ininteligível] menino [ininteligível] e beber uma domingo e vocês vota caladinho lá, cêis não fala nada não.**

**AGNALDO SILVA: Você vai lá, vota, pega esses cem reais, vai beber cerveja, comer uma carne o resto do dia, tranquilo (...) **AGNALDO SILVA: Não, eu tô falando porque eu confio em vocês.****

A **terceira modalidade de captação ilícita de sufrágio** ocorre nos casos em que haja alguma espécie de **coação** assacada contra os eleitores. Segundo o ensinamento de José Jairo Gomes (GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª edição. Editora gen/atlas pág. 773), por coação eleitoral devemos entender o seguinte: "A coação de que cogita o legislador eleitoral é do tipo moral, psicológica o relativa (...) o agressor atua sobre o campo psicológico da vítima, dirigindo-lhe ameaça iminente e grave. Sua intenção é fomentar a insegurança, o medo, o temor. Tais sentimentos instalam-se na consciência do coato, provocando-lhe tensão, estresse, insegurança e, em certos casos, pânico. Isso para que ele vote no candidato apontado pelo coator (...) Não é qualquer ameaça que a configura, mas sim aquela que cause abalo, como e, g, o assassinato ou o sequestro de alguém, a exposição a escândalo, a destruição de coisas, a divulgação de informações que possam comprometer a vítima em seu círculo social, familiar ou de trabalho, **a demissão ou a transferência de servidor público** (...).

Ora, **a coação sobre a vontade dos funcionários que dependem da contraprestação pecuniária da municipalidade para sobreviver, restou caracterizada quando o alcaide os advertiu de que no caso de não ser reeleito teria que rescindir seus contratos de trabalho na segunda-feira seguinte à realização das Eleições Municipais de 2020. Vejamos:**

**Agora o seguinte, gente, ó, é... a eleição é domingo, eu preciso docêis lá. Tamo junto, quero que ocêis vote lá caladinho, porque, o que acontece, se der errado segunda-feira eu tenho que demitir todo mundo pra mim fechar as conta, né? Não é só ocêis não, é os outros funcionário tudo, né? (...) E você vai esquentar com seu sogro e coisa, que é efetivo na prefeitura, você vai perder seu serviço (...) porque eles fizeram uma lista dos que**



contratados vai tudo pra rua. Então quer dizer que você tá (ininteligível),  
você tá na lista

A análise dos trechos, acima mencionados, bem como dos depoimentos prestados em juízo, principalmente pelo Sr. Aderson Rodrigo Zonta, comprovam que o Sr. Agnaldo Ferreira da Silva incorreu na prática de captação ilícita sufrágio em pelo menos três de suas modalidades típicas, conforme acima elencado.

Em relação aos depoimentos colhidos em audiência, existe contradição parcial entre o que disse o Sr. Anderson Rodrigo Zonta e o que foi narrado pelo informante Cássio Hebert Caixeta, Secretário Municipal de Administração e pelos terceirizados Grasiela Do Rosário Santos Alexandre e Valderi Salvino. Aqui, é preciso dizer que apenas o depoimento prestado pelo Sr. Anderson Rodrigo Zonta encontra-se em total acordo com os áudios transcritos, razão pela qual goza de maior credibilidade.

(...)

Diga-se, ainda, que grande parte das informações constantes do áudio da reunião são confirmadas pela por todas as testemunhas, sendo que todas as testemunha ouvida informam que houve a entrega dos R\$ 100,00 (cem reais), sendo que as testemunhas Anderson e o informante Cássio Heberth informaram que o dinheiro foi entregue para que pudessem gastar no domingo (inclusive o informante Cássio Heberth afirma que o representado Agnaldo disse que o dinheiro "era para eles tomarem uma cervejinha no domingo"). Nesse ponto, fica descaracterizada, mais uma vez, qualquer alegação de que os valores eram ajuda que o Prefeito Municipal sempre dava aos servidores. Apesar de haver, em especial por parte do informante Cássio Heberth Caixeta, de emprestar interpretação diversa para a fala do representado Agnaldo, esta vertente restou isolada no processo e não merece ser tida como elemento probatório hábil a desconstruir as robustas provas da captação ilícita do sufrágio. Por fim, a vinculação da entrega do dinheiro pelo representado Agnaldo ao seu gasto no domingo (dia da eleição) não deixa margem de dúvida quanto a intenção de quem a entregou (elemento subjetivo - dolo) e, de uma análise de todas as provas do processo, não deixa qualquer dúvida do recado que foi passado para quem recebeu o valor (a entrega do mesmo como um benefício para a votação no representado na Eleição de 15/11/2020).

##### **5 - Do Abuso de Poder**

(...)

Para a configuração do abuso de poder, em qualquer uma de suas modalidades, é preciso que os atos praticados pelo infrator sejam revestidos de gravidade capaz de macular os Pleitos Eleitorais, ainda que não sejam determinantes para o resultados obtido nas urnas.

Em que pese a captação ilícita de sufrágio praticada pelo Sr. Agnaldo Ferreira



da Silva ser absolutamente reprovável, não foi capaz, por si só, de gerar impacto significativo nos Pleitos Eleitorais. Ademais, ressalte-se que houve informação, em especial pela testemunha Grasiela em seu depoimento que ficou sabendo que outros funcionários foram convocados para reuniões semelhantes no Gabinete do Prefeito Municipal, citando como pessoas que teriam participado de reuniões e recebido valores as Sras. Valdirene e Taciana, demonstrando que a grave conduta se repetiu com outras pessoas no município de Cruzeiro da Fortaleza, reforçando essa repetição a gravidade do fato e a configuração inegável de abuso de poder.

(...)

Da leitura dos trechos destacados da sentença, conclui-se que a procedência da ação foi fundamentada exclusivamente na gravação ambiental (áudio de ID 70308738) e nos depoimentos das testemunhas (disponibilizados em link da sentença ID 70308791).

No entanto, a gravação ambiental e a prova testemunhal foram declaradas meios de prova ilícitos e devem ser desconsiderados do exame do feito.

Assim, uma vez que inexistente outras situações fáticas e meios probatórios independentes das provas declaradas ilícitas, a fundamentar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA DE ID 70308791.**

Com vistas aos princípios da celeridade e da economia processual, utilizando-me da possibilidade concedida pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1.013, § 3º, I, aplico a Teoria da Causa Madura, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento:

**Art. 1.013**

[...]

**§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:**

**I - reformar sentença fundada no art. 485;**

Dito isso, **passo ao julgamento do mérito da AIJE.**



**5 - DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO, NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90; E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NOS TERMOS DO ART. 41-A DA LEI 9.504/97.**

Como já relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob a alegação da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, em razão da entrega do valor de R\$100,00 (cem reais) a funcionários contratados pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza para serviços de limpeza. A entrega da quantia teria sido feita durante reunião com o Prefeito, em seu gabinete, que também teria prometido a renovação dos contratos de trabalho, caso eleito.

Observa-se que a presente AIJE baseia-se em fato isolado, qual seja, a entrega da quantia pelo Prefeito, Sr. Agnaldo Ferreira da Silva, ao funcionário contratado da Prefeitura, Sr. Anderson Zonta.

O acervo probatório colacionado aos autos, para comprovação dos ilícitos eleitorais foi declarado ilícito, conforme itens 1,2 e 3 do voto.

Assim, excluída a gravação e demais provas dela derivadas, não subsistem nos autos elementos hábeis a demonstrar a captação ilícita de sufrágio e o respectivo abuso de poder dela decorrente.

Necessário ainda destacar que, segundo a jurisprudência sedimentada pelo c. TSE, "A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa" (AgR-REspe 461-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019)

Desse modo, ainda que, em tese, não fosse declarada a ilicitude da prova testemunhal por derivação, verifica-se que foram colhidos os depoimentos de apenas três testemunhas, sendo que uma delas foi a responsável pela realização da gravação. Logo, no caso em tela, o acervo probatório estaria limitado a prova exclusivamente testemunhal, de duas testemunhas, o que, segundo a jurisprudência, não é suficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio.

Além disso, para configuração da captação ilícita de sufrágio exige-se a presença de alguns requisitos: "(i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral." (Gomes, p. 768).

Como se pode observar, é essencial a comprovação de que a finalidade da ação ilícita foi direcionada à obtenção do voto.



Porém, no presente caso, embora alguns fatos sejam incontroversos, como a realização da reunião e a entrega de valor ao funcionário contratado Anderson Zonta, poucos dias antes do pleito, fatos que não foram negados pelos investigadores, ora recorrentes; inexistente nos autos qualquer elemento que comprove o dolo específico na entrega do valor de R\$100,00, pelo Prefeito, conforme exigido pelo art. 41-A, §1º, da Lei n. 9.504/97.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AIJE. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

### VOTO CONVERGENTE

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Sr. Presidente, na espécie, tive a oportunidade de me debruçar sobre a tese trazida pela Relatora em seu judicioso, longo e complexo voto e outra alternativa não vejo senão concordar com S. Exa. integralmente, acompanhando-a.

### VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO SALGADO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **AGNALDO FERREIRA DA SILVA** e **ROMILDO SILVESTRE DA SILVA**, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Cruzeiro da Fronteira, nas Eleições 2020, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 211ª ZE, de Patrocínio, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela **COLIGAÇÃO TRABALHO COM JUSTIÇA E HONESTIDADE - CRUZEIRO DA FORTALEZA**, em 13/12/2020, com base na alegação de abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 22, da Lei Complementar 64/90, e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei 9.504/97.

No tocante à **alegação da nulidade das provas, consistentes em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, peço licença para divergir de Sua Excelência, no sentido que venho reiteradamente decidindo.**

Os recorrentes alegam que a gravação ambiental em que se baseia a matéria decidida nos autos é ilícita, nos termos do art. 5º, X, da CRFB, que assegura o direito à privacidade, pois foi feita de forma clandestina, em ambiente privado (interior do gabinete do Prefeito). Assinalam que a jurisprudência do STF assentou que é lícita a gravação somente nas hipóteses de ser realizada em ambiente público e se utilizada



na defesa de direitos em processo criminal.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao adequar sua jurisprudência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), passou a considerar a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores de uma conversa, sem o conhecimento dos demais, como lícita.

O Acórdão proferido pela Corte do TSE em 20/5/2021, e publicado em agosto de 2021, no Recurso Especial Eleitoral 0000495-85.2016.6.21.0003, de Relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, esclarece muito bem o tema, inclusive citando o voto do Ministro Dias Toffoli, no julgamento do *leading case* RE 1040515, em trâmite no STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão concernente à licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, destacando que, no bojo daquela ação, foi indeferido o pedido de suspensão dos processos que versem sobre a matéria. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS VINCULADOS AO DRAP VICIADO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.

#### SÍNTESE DO CASO

(...)

#### ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Na hipótese de fraude à quota de gênero, não procede o argumento dos recorrentes, no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ad causam de todos os candidatos não eleitos. Isso porque, no julgamento dos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 684–80 e 685–65, rel. designado Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, o Tribunal já decidira, por maioria, que os suplentes, embora possam participar do processo, não tem sua inclusão no polo passivo da demanda alçada a pressuposto necessário para a viabilidade da ação, já que são litisconsortes meramente facultativos.

**3. Conquanto o STF tenha reconhecido a repercussão geral da questão concernente à licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara ambiental, o Ministro Dias Toffoli, relator do leading case (RE 1040515) – no bojo do qual foi reconhecida a repercussão geral –, indeferiu pedido de suspensão dos processos que versem sobre a matéria.**



4. Não houve negativa de prestação jurisdicional, mas julgamento contrário à pretensão da parte, com base na análise detida do conjunto probatório pela Corte de origem, circunstância que afasta as apontadas ofensas legais.

5. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, tampouco de negativa de prestação jurisdicional pela Corte Regional, em relação ao pedido de produção de prova pericial, quando se percebe, pelos termos do acórdão regional, que os ora recorrentes, nem em primeira instância, nem em sede recursal, insurgiram-se contra o indeferimento da prova.

**6. Este Tribunal, no julgamento do REspe 408-98, procedeu à adequação da sua jurisprudência à compreensão do STF, firmada no RE 583.937/RJ (Tema 237), "para as Eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial", assentando a sua aplicação independentemente da circunstância de a captação ter se realizado "em ambiente público ou privado" (REspe 408-98, rel. Min. Edson Fachin, DJE 6.8.2019).**

(...)

10. A análise da questão alusiva à incidência do art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais, dado o momento da conclusão do presente julgamento, está prejudicada, por perda de objeto, em face do término da legislatura referente ao pleito de 2016.

## CONCLUSÃO

Recurso especial a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 49585, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 3/8/2021, Página 0) (g.n.)

Insta frisar, nesse contexto, que a rejeição da preliminar referente à ilicitude de gravação ambiental, no processo citado, ocorreu por unanimidade, tendo votado com o Relator os Ministros Carlos Horbach, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Luís Roberto Barroso (Presidente).

Além disso, o Ministro Dias Toffoli, em seu voto no RE 1040515, em trâmite no STF, sugere a fixação da tese da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, a partir das Eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da Constituição Federal, como podemos verificar da decisão retirada do *site* do STF (Supremo Tribunal Federal



(stf.jus.br)):

28/06/2021

Vista ao(à) Ministro(a)

MIN. GILMAR MENDES

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que negava provimento ao recurso extraordinário e propunha a fixação da seguinte tese (tema 979 da repercussão geral), a ser aplicada a partir das eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF: "- No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. - A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade", pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo amicus curiae, o Dr. Guilherme Barcelos. Plenário.

Dessa feita, ainda que o STF reveja seu posicionamento e passe a entender como ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais, em ambiente privado, essa alteração deve ser válida apenas para as próximas eleições, no intuito de não violar o princípio da segurança jurídica e o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

No entanto, como salientou a e. Relatora, o TSE, em recentíssimo julgado, considerou ilícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem a anuência dos outros presentes, em ambiente privado. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos.



2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo.

3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações.

4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art 5º, da Constituição Federal Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral.

5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 - Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal.

6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República.

7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504/1997.

(Agravo de Instrumento nº 29364, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 9/11/2021)

Nesse viés, importante destacar que essa decisão decorreu de votação acirrada, de 4 votos a 3, estando ausente o Ministro Carlos Horbach.

Assim, não obstante os judiciosos fundamentos do acórdão mencionado, **fílio-me ao entendimento do STF, até o momento vigente, ao considerar lícita as gravações ambientais, independente se realizadas em ambientes públicos ou privados.**



Nesse contexto, irrelevante se discutir se o Gabinete do então Prefeito, no qual foram feitas as gravações cuja licitude se questiona, se trata de ambiente público ou privado, já que não alterará a conclusão aqui adotada.

Friso, ainda, que, como já exposto pelo Ministro Dias Toffoli, em seu voto no julgamento do *leading case* RE 1040515, em trâmite no STF, o princípio da segurança jurídica e o disposto no art. 16 da Constituição Federal devem ser salvaguardados, razão pela qual considero que uma mudança tão abrupta deve ser aplicada apenas em eleições futuras e não em casos em trâmite, sob pena, inclusive, de existirem decisões diferentes para casos similares.

Ademais, no presente caso, não há indicativo de falsidade ou adulteração do conteúdo gravado, bem como não há qualquer demonstração de induzimento ou instigação da conversa.

Nesse ponto, não prospera a tese dos representados de que ficou caracterizado flagrante preparado, o que também ensejaria a ilicitude da prova, até mesmo porque, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, este instituto é aplicado com ressalvas e de forma excepcional a ilícitos civis eleitorais.

Conforme bem destacou o Magistrado, na sentença, não há nos autos qualquer indício de que o então Prefeito, AGNALDO, teria sido instigado ou induzido a praticar condutas ilícitas ou criminosas, sendo possível perceber que a conversa é conduzida pelo próprio Prefeito e que o funcionário que gravou o diálogo assume papel secundário. Em diversas passagens da conversa gravada, é possível perceber que o representado AGNALDO é quem aborda o tema das eleições e faz menção ao fornecimento de benesses em troca de voto.

Também não há nenhum elemento que demonstre que o eleitor teria combinado a reunião com o intuito de provocar AGNALDO a praticar o ilícito para que ele pudesse realizar a gravação e produzir a prova pretendida. Os diálogos gravados demonstram a iniciativa do então Prefeito de abordar o assunto.

No mesmo sentido são as manifestações da Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou que:

(...) considerando que a gravação ora em análise foi realizada por Anderson Zonta, um dos interlocutores da conversa, o caso dos autos não se confunde com a interceptação ambiental, que depende de autorização judicial.

E que:

Na hipótese dos autos, a gravação demonstra de maneira inequívoca que



**Agnaldo Ferreira foi o primeiro a abordar o tema das eleições**, após pequena introdução a respeito de carreatas que teria ocorrido no mesmo dia, com “cento e tantos carros”. (...) Esse fato em nada altera a licitude da prova, notadamente porque, segundo registros da própria reunião, **Agnaldo tomou a iniciativa para abordar todos os assuntos relativos à compra de voto**. Na hipótese de a reunião ter sido articulada por Anderson, sob maliciosa orientação de Gaspar, certamente a conversa se iniciaria com explicações, pedidos ou induções do eleitor. Pelo contrário, Anderson somente fez duas perguntas na reunião: a primeira, sobre o prazo do contrato e, a segunda, ao fim da reunião, relativa à consulta médica de seu filho. Diante de todas essas considerações, resta evidente não haver ilicitude na gravação que fundamentou a sentença.

Portanto, não vislumbro, no acervo probatório acostado ao processo, qualquer contexto que impeça de se considerar lícitas as gravações ambientais apresentadas.

Considerando-se a validade das gravações, também considero válidas as demais provas constantes nos autos dela decorrentes, não havendo falar em ilicitude por derivação.

**Com esses apontamentos, pedindo vênias à e. Relator, rejeito a alegação de nulidade e CONHEÇO DAS PROVAS impugnadas.**

Quanto ao mérito propriamente dito, vejo que os recorrentes foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A, da Lei 9.504/97, tendo a sentença concluído pela não caracterização de abuso de poder econômico ou político.

A e. Juíza Relatora, em seu judicioso voto, está reformando a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, afastando a condenação pela captação ilícita de sufrágio, em razão da conclusão por ela adotada quanto à ilicitude das provas obtidas por meio da gravação ambiental e das dela derivadas.

Nesse contexto, por entender de forma diversa quanto à licitude das provas, **peço licença para divergir também no tocante à configuração da captação ilícita de sufrágio**.

É cediço que o art. 41-A, da Lei 9.504/97, tutela a liberdade do voto, sendo vedado ao “*candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição*”(…) sob pena de incorrer nas sanções previstas na lei.

Dessa forma, são requisitos para a configuração do ilícito: a prática de



uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal pelo candidato ou mediante a demonstração de sua determinação ou anuência, a finalidade de obtenção do voto do eleitor, não sendo exigido o pedido explícito de voto, e a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

No caso dos autos, conforme bem decidido pelo Magistrado *a quo*, estão presentes todos os requisitos.

Conforme trechos transcritos da gravação ambiental, robustecida pela prova testemunhal produzida em Juízo sob o crivo do contraditório, o recorrente AGNALDO, então candidato à reeleição para o cargo de Prefeito, praticou condutas que se amoldam ao conceito de captação ilícita de sufrágio em relação aos eleitores Anderson Zonta, Grasiela e Valderi Silvino.

Como se vê, o recorrente faz promessa de manutenção dos contratos dos três servidores por mais quatro anos e, em seguida, entrega a quantia de R\$ 100,00 a Anderson e Valderi.

Peço licença aos pares para citar trechos do diálogo gravado (ID 70308738), transcrito na ata notarial juntada aos autos (ID 70308739)

**AGNALDO SILVA:** Andou nas rua tudo, e buzina, e motoca e o trem lá quarou o pau [ininteligível]. Improvisado. Agora o seguinte, gente, ó, é... a eleição é domingo, eu preciso docêis lá. Tamo junto, quero que ocêis vote lá caladinho, porque, o que acontece, se der errado segunda-feira eu tenho que demitir todo mundo pra mim fechar as conta, né? Não é só ocêis não, é os outros funcionário tudo, né? Então, é, tô só orientando ocêis é porque .. o inter urbano [ininteligível] o trem da bao demais, acho que não vai ter erro. A pesquisa tá dando alta, né? Tem que conversar com ocês, né? [ininteligível] Ocêis não [ininteligível]. **CÁSSIO HEBERT:** Dando uma oportunidade pra vocês aí, né, e tal, a gente sabe que [ininteligível] ... **AGNALDO SILVA:** [ininteligível]. **CÁSSIO HEBERT:** Seu sogro dando bobeira demais lá, mas a gente não vai olhar isso. Isso aí você pode ter certeza, Agnaldo nunca foi vingativo nesse ponto. Isso aí não vai... **AGNALDO SILVA:** Isso aí eu sei que cêis vai... [MULHER, ininteligível] **AGNALDO SILVA:** ... com nós mesmo, vota caladinho lá, não precisa manifestar, importante é ir lá e votar. Não é? **ANDERSON ZONTA:** É. **AGNALDO SILVA:** É porque depois, cê pode ter certeza que eles já arrumou até outros pra entrar no lugar de vocês. [HOMEM NÃO IDENTIFICADO] O povo é assim memo (risos) **AGNALDO SILVA:** Então cê sabe né? Eles falou que vão mandar os contratado tudo embora, então vocês é contratado. [HOMEM NÃO IDENTIFICADO] Eles falou pra mim ali agora, arrumar a lista la agora, mas não li a lista não, mas quando é assim, né? **AGNALDO SILVA:** Uai, então, quando é assim cêis tá no meio. **ANDERSON ZONTA:** Mas deixa eu te perguntar, mas nosso contrato é até dezembro. **AGNALDO SILVA:** Não tem problema. Vou assinar ele mais... eu ganhando vocês vai ficar mais os quatro anos. Compromisso que eu faço com vocês. Caladin, tá? **ANDERSON ZONTA:** Sei. **AGNALDO SILVA:** Nós vamo ganhar a eleição, pelo que tudo indica. E cê sabe que zona rural é tudo nosso.



Lá no Brejo agora fechou (ininteligível) (MULHER ininteligível). AGNALDO SILVA: Pois é... é o seguinte, vocês gosta de tomar uma cervejinha, você vai beber uma domingo hora que vocês votar, isso aqui é pra você compra ao menos um leite lá procê e pros seus [ininteligível] menino [ininteligível] e beber uma domingo e vocês vota caladinho lá, cêis não fala nada não. Porque, é o seguinte, aí dezembro cê pode vir aqui que eu assino procêis até... até... o período que eu estiver nos quatro anos cês vai tá aqui comigo ainda. [...]

AGNALDO SILVA: [ininteligível] né? Porque é ruim cês... cês... ficar também falando [ininteligível].

ANDERSON ZONTA: Tem que ficar calado.

AGNALDO SILVA: Você vai lá, vota, pega esses cem reais, vai beber cerveja, comer uma carne o resto do dia, tranquilo...[...]

AGNALDO SILVA: Então vocês vai lá e aperta (ininteligível) a sua esposa continua também com você trabalhando, tranquilo, de boa (...)

AGNALDO SILVA: Não, se eles falar... eles foi lá te pedir voto, não foi? [HOMEM NÃO IDENTIFICADO] Uai, no começo foi [ininteligível] de proposito, mas só que não tava à altura que eles... AGNALDO SILVA: Não, mas assim, cêis falou que ia votar, né? [HOMEM NÃO IDENTIFICADO] Eu falei com ele que eu votava.

AGNALDO SILVA: Então, é isso aí, importante falar não, voto, [ininteligível], porque o que pode acontecer, aí depois, se eles têm uma lista vocês tá na lista dos contratado. [HOMEM NÃO IDENTIFICADO] Ele falou assim, vim só pedir o voto procê mas eu não prometo nada, então... CÁSSIO HEBERT: Aí! [risos].

AGNALDO SILVA: Eu falei procê! CÁSSIO HEBERT: [risos] Ou seja... ou seja... se eu ganhar eu não te prometi nada... não te prometi nada, e aí? Tinha outros compromisso com outros.

ANDERSON ZONTA: Também tô na lista, né? [ininteligível]

CÁSSIO HEBERT: E se ele ganhar ele vai falar, eu te falei que não te prometia nada, uai.

AGNALDO SILVA: Aí ele falou assim, aí ele [ininteligível] porque entrou o que vai dar uma canetada só e mandar os contratado tudo embora.

ANDERSON ZONTA: Credo.

AGNALDO SILVA: Então, assim, cês vota caladinho lá, se eles for atrás de você “não, beleza, eu vou votar em vocês, não voto no Agnaldo não”. Você acha que... [HOMEM NÃO IDENTIFICADO] ou seja, ele tinha que tá trabalhando outras coisa, se promettesse, tal, tal, se eu ganhar, tal, né, aí pronto. Prometo nada não.

AGNALDO SILVA: Ele tá falando isso pra todo mundo. Diz que vai mandar tudo, os contratado tudo embora. [HOMEM NÃO IDENTIFICADO] Então o que ele falou, não prometo nada, é porque [ininteligível] [ininteligível]

AGNALDO SILVA: E você vai esquentar com seu sogro e coisa, que é efetivo na prefeitura, você vai perder seu serviço (...)

AGNALDO SILVA: Você vai lá, vota, pega esses cem reais, vai beber cerveja, comer uma carne o resto do dia, tranquilo (...)

AGNALDO SILVA: Não, eu tô falando porque eu confio em vocês...ANDERSON ZONTA: Pode confiar.

AGNALDO SILVA: ...porque eles fizeram uma lista dos que contratados vai tudo pra rua. Então quer dizer que você tá (ininteligível), você tá na lista (...)

AGNALDO SILVA: Isso aí então, vocês vai embora caladinho, qualquer coisa vocês veio receber aqui, se perguntar o que que foi que vocês tá aqui, "tava recebendo" (...)

AGNALDO SILVA: ... Que aí em dezembro nós ... eu arrumo procês mais quatro anos.

Depreende-se do diálogo que AGNALDO menciona que se seu adversário



político fosse eleito, os eleitores Anderson, Grasiela e Valderi, que eram servidores contratados na Prefeitura, não teriam seus contratos renovados, mas que, se eles votassem nele, ele garantia renovar os contratos.

Além disso, a conversa demonstra também que AGNALDO entregou dinheiro para que os eleitores Anderson e Valderi “tomassem uma no dia da eleição” e “comprassem leite para seus meninos”.

Ora, está claro o oferecimento de vantagem aos eleitores e a entrega de valor em troca dos seus votos.

A despeito Valderi e Grasiela não terem confirmado os fatos conforme se depreende das gravações, em seus depoimentos prestados em Juízo, o depoimento de Anderson é integralmente coerente com o conteúdo das gravações e demais provas.

Ademais, é possível perceber que Valderi e Grasiela são evasivos em seus depoimentos, não se podendo ignorar o fato de que eles ainda permaneceram contratados para prestar serviços na Prefeitura, fato que demonstra ser necessário considerar os seus depoimentos com certa cautela.

Sendo assim, a análise em conjunto dos elementos de prova demonstra que o então candidato à reeleição AGNALDO ofereceu vantagem em troca de votos a três eleitores, bem como ofereceu valores a dois eleitores em troca de voto, condutas que se amoldam diretamente ao previsto no art. 41-A, da Lei 9.504/1997 e configuram captação ilícita de sufrágio. Também estão presentes o requisito temporal, vez que a reunião ocorreu às vésperas do pleito e a finalidade eleitoral da conduta praticada pelo próprio candidato.

No mesmo sentido é o entendimento do i. Procurador Regional Eleitoral, veja-se:

Por todo o exposto, estão presentes, de forma inequívoca, todos os elementos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio, conforme síntese abaixo:



Requisitos destacados pelo TSE no Respe n. 1-67	Descrição do caso em análise
O requisito temporal	A reunião ocorreu às vésperas das eleições
A prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor	O candidato <b>prometeu</b> a manutenção dos contratos por quatro anos, caso eleito, e <b>entregou</b> R\$100,00 aos eleitores.
A finalidade eleitoral	Aginaldo, ao prometer a manutenção dos contratos, afirmou que as eleições estavam chegando e que precisava do voto dos interlocutores. Caso não fosse eleito, teria que encerrar os contratos. Ao entregar o dinheiro, Aginaldo ressaltou a necessidade de os funcionários comparecessem no domingo e votassem "caladinhos".
A participação, ciência ou anuência do candidato	Aginaldo Ferreira foi o <b>autor</b> da promessa e entregou o dinheiro diretamente aos eleitores.

Demais disso, diversamente do que sustentam os recorrentes, a entrega de dinheiro não se trata de mera concessão de bonificações como sempre ocorria por parte do Prefeito AGNALDO. Ora, as provas demonstram claramente que a entrega se deu em contexto eleitoral, com a finalidade de obter o voto dos eleitores, estando os fatos totalmente desgarrados de eventual momento de concessão de bonificação de final de ano ou outras datas comemorativas. Também não há falar que os eleitores pediram dinheiro para o recorrente, já que se nota claramente na conversa que partiu de AGNALDO a entrega do valor aos eleitores.

Diante disso, bem acertada a sentença recorrida que concluiu pela caracterização da captação ilícita de sufrágio neste caso, não sendo o caso de reforma-la. Peço licença aos pares para mencionar trecho conclusivo da decisão:

A análise dos trechos, acima mencionados, bem como dos depoimentos prestados em juízo, principalmente pelo Sr. Aderson Rodrigo Zonta, comprovam que o Sr. Aginaldo Ferreira da Silva incorreu na prática de captação ilícita de sufrágio em pelo menos três de suas modalidades típicas, conforme acima elencado.

Em relação aos depoimentos colhidos em audiência, existe contradição parcial entre o que disse o Sr. Anderson Rodrigo Zonta e o que foi narrado pelo informante Cássio Hebert Caixeta, Secretário Municipal de Administração e pelos terceirizados Grasiela Do Rosário Santos Alexandre e Valderi Salvino. Aqui, é preciso dizer que apenas o depoimento prestado pelo Sr. Anderson Rodrigo Zonta encontra-se em total acordo



com os áudios transcritos, razão pela qual goza de maior credibilidade.

(...)

Diga-se, ainda, que grande parte das informações constantes do áudio da reunião são confirmadas pela por todas as testemunhas, sendo que todas as testemunha ouvida informam que houve a entrega dos R\$ 100,00 (cem reais), sendo que as testemunhas Anderson e o informante Cássio Heberth informaram que o dinheiro foi entregue para que pudessem gastar no domingo (inclusive o informante Cássio Heberth afirma que o representado Agnaldo disse que o dinheiro "era para eles tomarem uma cervejinha no domingo"). Nesse ponto, fica descaracterizada, mais uma vez, qualquer alegação de que os valores eram ajuda que o Prefeito Municipal sempre dava aos servidores. Apesar de haver, em especial por parte do informante Cássio Heberth Caixeta, de emprestar interpretação diversa para a fala do representado Agnaldo, esta vertente restou isolada no processo e não merece ser tida como elemento probatório hábil a desconstruir as robustas provas da captação ilícita do sufrágio. Por fim, a vinculação da entrega do dinheiro pelo representado Agnaldo ao seu gasto no domingo (dia da eleição) não deixa margem de dúvida quanto a intenção de quem a entregou (elemento subjetivo - dolo) e, de uma análise de todas as provas do processo, não deixa qualquer dúvida do recado que foi passado para quem recebeu o valor (a entrega do mesmo como um benefício para a votação no representado na Eleição de 15/11/2020).

Por outro lado, apesar de a prova de captação ilícita em relação aos três eleitores ser suficiente para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei das Eleições, não é suficiente para caracterização de abuso de poder político e econômico, como bem concluiu o Magistrado "a quo".

Assim, considerando que não há recurso dos Representante em relação a esse ponto, não é possível que este Tribunal entenda de forma diversa pela caracterização do abuso de poder.

Diante disso, merece reparo a sentença no tocante à imposição da sanção de inelegibilidade aos recorrentes. Isso porque a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio não enseja a aplicação da referida sanção, mas tão somente a cassação do registro ou diploma dos envolvidos e a imposição de multa, na forma do art. 41-A, da Lei 9.504/1997.

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência, veja-se:

Investigação judicial - Representação - Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - Multa - Inelegibilidade - Art. 22 da LC nº 64/90.

Não identificação dos nomes dos eleitores corrompidos - Desnecessidade.

1. Estando comprovada a prática de captação ilegal de votos, não é imprescindível que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto.



2. Em representação para apurar captação vedada de sufrágio, não é cabível a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação de registro ou de diploma, como previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21022, Acórdão de , Relator(a) Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 7/2/2003, Página 144)

Ante o exposto, pedindo renovadas vênias à e. Relatora, dirijo de Sua Exa. para **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL interposto por AGNALDO FERREIRA DA SILVA e ROMILDO SILVESTRE DA SILVA tão somente para afastar a sanção de inelegibilidade a eles imposta, mantendo a sentença recorrida quanto aos demais pontos.**

É como voto.

### **PEDIDO DE VISTA**

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Sessão de 28/3/2022

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600841-25.2020.6.13.0211 – CRUZEIRO DA FORTALEZA**

**RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES**

**RECORRENTE: AGNALDO FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS FRECHIANI - OAB/MG61575B

ADVOGADO: DR. RENATO COSTA DIAS - OAB/MG42611

ADVOGADA: DRA. DENISE HELENA RUTKOWSKI DIAS - OAB/MG191728

ADVOGADA: DRA. MARIZA DE MELO PORTO - OAB/MG32886

**RECORRENTE: ROMILDO SILVESTRE DA SILVA**

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A

ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS FRECHIANI - OAB/MG61575B

ADVOGADO: DR. RENATO COSTA DIAS - OAB/MG42611

ADVOGADA: DRA. DENISE HELENA RUTKOWSKI DIAS - OAB/MG191728

ADVOGADA: DRA. MARIZA DE MELO PORTO - OAB/MG32886

**RECORRIDA: COLIGAÇÃO TRABALHO COM JUSTIÇA E HONESTIDADE - CRUZEIRO DA FORTALEZA**



ADVOGADO: DR. LINDOMAR SILVA JÚNIOR - OAB/MG181610  
ADVOGADA: DRA. MARIA FLÁVIA ALMEIDA GUIMARÃES - OAB/MG177180  
ADVOGADA: DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - OAB/MG58065-A

Defesa oral do Dr. Francisco Carlos Frechiani, pelo recorrente Agnaldo Ferreira da Silva.

Defesa oral do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, pelo recorrente Romildo Silvestre da Silva.

Defesa oral da Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, pela recorrida.

Registrada a presença do Dr. Lindomar Silva Júnior, advogado da recorrida.

Registrada a presença da Dra. Maria Flávia Almeida Guimarães, advogada da recorrida.

**DECISÃO:** Após a Relatora e o Juiz Rezende e Santos darem provimento ao recurso, declararem a nulidade da sentença e, considerando a causa madura, julgarem improcedente a AIJE e prejudicado o pedido de efeito suspensivo do recurso, e o Juiz Marcelo Salgado dar parcial provimento ao recurso, pediu vista o Juiz Guilherme Doehler, para o dia 5/4/22.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 5/4/2022

### **VOTO DE VISTA – CONVERGENTE**

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Sr. Presidente, pedi vista deste processo para uma maior reflexão sobre o tema da licitude ou ilicitude de gravações de conversas realizadas em ambiente, público ou privado, enfim, de gravações ambientais de conversas, para fins de comprovação de ilícitos de natureza eleitoral.



E assim o fiz, em razão de considerações que julguei muito pertinentes, feitas pelo Dr. Eduardo Morato, que, realmente, me conduziram a muitas reflexões sobre a matéria. S. Exa. fez, aqui, questionamentos, que correspondem à realidade, sobre os quais não podemos deixar de refletir, quando se trata desse tema. E também o Juiz Marcelo Salgado, não se curvando ao novo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firme em sua divergência, no ponto, S. Exa. manteve o seu posicionamento, no aguardo de um posicionamento posterior do Supremo Tribunal Federal em relação à questão, uma vez que lá se encontra pendente o exame da matéria, sob o tema de repercussão geral nº 979.

Realizei, então, um amplo trabalho de pesquisa com relação a essa matéria, mas não vou cansá-los com tudo o que apurei, quero apenas registrar o fato e, se me permitem, registrar um agradecimento ao servidor do gabinete Luiz Otávio, que me auxiliou, dedicando-se a um trabalho aprofundado de pesquisa e coletando todo o matéria, de forma percuciente e minuciosa.

Certo é que o entendimento, nas eleições de 2012 e 2014, era pacificado pela ilicitude dessa espécie de prova, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Já, a partir do pleito de 2016, é que a questão passou a se tornar controversa, porque passou a ser considerada como lícita essa modalidade probatória. E cito aqui um acórdão do Ministro Edson Fachin, publicado em 25 agosto de 2021, que tratou muito bem dessa matéria, consignando esse entendimento, de que a prova deveria ser considerada lícita, mas, reservando ao julgador, na análise de mérito de cada caso, distinguir as situações em que a gravação de uma conversa seria ou não efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas outras situações em que a gravação fosse realizada para captar condutas ilegais e espontaneamente praticadas. E a partir desse entendimento de S. Exa., então, considerar-se-ia lícita ou ilícita a gravação, em cada caso concreto.

Por força de um julgamento ocorrido no Tribunal Superior Eleitoral, em 7 de outubro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 9 de novembro de 2021, o Ministro Alexandre de Moraes capitaneou uma guinada na jurisprudência daquela Corte Superior, no sentido de se considerar ilícita a gravação feita sem o conhecimento do interlocutor, seja em local privado, seja em local público de acesso restrito. Considerou S. Exa., dentre outras considerações que faz em seu voto, o advento da Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), que alterou o art. 8º da Lei nº 9.296/96, e a partir dessa alteração, é que S. Exa., então, elaborou todo o seu raciocínio, no sentido de que, se há essa ilegalidade, essa impossibilidade de gravação sem autorização judicial, em âmbito criminal, não há por que admiti-la em âmbito eleitoral.

Ocorre, senhores, uma situação interessante que pretendo expor à Corte, apenas para conhecimento de V. Exas.: tal acórdão é datado de 7 de outubro de 2021. No entanto, já no mês seguinte, em 11 de novembro de 2021, o mesmo Tribunal Superior Eleitoral, em julgado de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, publicado em 3 de dezembro de 2021, decidiu em sentido diametralmente oposto, considerando, para as eleições de 2020, que a gravação ambiental é lícita. Disse ele: “Esta Corte



Superior tem reafirmado, a partir das eleições de 2016, que é lícita, como regra, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular”. Alinhou-se, assim, a jurisprudência do Pretório Excelso, firmada sob o Regime de Repercussão Geral, no RE nº 583937, de Relatoria do Ministro Cezar Peluso, no sentido de serem lícitos, em ações penais, áudios confeccionados de forma clandestina, por um dos participantes do diálogo.

Um outro julgado que localizei, este bem mais recente, de 2022, também do Tribunal Superior Eleitoral, trilha um outro caminho. É de relatoria do Ministro Roberto Barroso, em julgamento de um agravo regimental interposto em face da decisão da Ministra Rosa Weber, que determinou a suspensão do processo até que seja decidida a questão pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral. Essa decisão, que foi publicada em 17 de fevereiro de 2022, negou provimento ao agravo interno, para se manter a suspensão do processo, no âmbito do TSE, até que se decida a questão em repercussão geral, objeto do Tema 979, pelo Supremo Tribunal Federal. Vejam V. Exas. que abriu-se, então, uma nova via na busca da solução de tal questão.

Realizei, ainda, uma consulta aos Tribunais Regionais Eleitorais. Uma vez que essa polêmica vem sendo trazida com frequência a este Tribunal, como estaria sendo enfrentada nos outros Tribunais?

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul tem recente precedente, de Relatoria do Juiz Oyama Assis Brasil de Moraes, julgado em 28 de janeiro de 2022 e publicado em 10 de fevereiro de 2022, em que afasta a preliminar de ilegalidade da gravação ambiental, para as eleições de 2020, considerando lícita a gravação de áudios feita pelo interlocutor.

Em outro julgado, também, considerou-se, da mesma forma, que a gravação feita por um dos interlocutores configura prova lícita para as eleições de 2020, entendendo-se, neste julgado, que o Tribunal deve-se manter alinhado ao entendimento firmado pelo Supremo naquele recurso eleitoral anterior, que foi de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em que se considerou lícita a gravação ambiental.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, também, no Recurso nº 0600559-25, de 2020, de Valparaíso, de Relatoria do Des. Maurício Fiorito, julgado em 15/2/2002 e publicado em 21/2/2002, também considerou lícita essa espécie de prova.

Outro julgado, do TRE de Mato Grosso do Sul, entendeu que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é prova lícita, filiando-se, portanto, ao entendimento até então vigente no Supremo Tribunal Federal.

E há entendimentos também no outro sentido – não posso me furtar a citá-los, evidentemente -, adotando o novo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, pela ilicitude da prova. Cito julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do



Norte e também de Tocantins, ambos neste sentido, considerando ilícita essa modalidade de prova, especialmente quando feita clandestinamente pela outra parte.

Localizei, ainda, um julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que rejeitou a postulação de sobrestamento do processo, no aguardo de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, e considerou lícita a gravação ambiental, mas, neste caso concreto, porque a gravação havia sido realizada em quiosque localizado em via pública. Portanto, seguiu, ainda assim, a trilha, até então vigente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Com essas citações que trouxe, senhores, o que quero deixar claro é que, ao contrário do que pretendia, não apaziguei a minha consciência com relação a essa questão. Parece-me mesmo que só se chegará a um termo final, quando o Supremo Tribunal Federal decidir esse tema 979, em sede de repercussão geral, conferir efeito vinculante a ele e, finalmente, estaremos todos vinculados, ao adotar-se, então, um posicionamento uniforme para todos, mas, mesmo neste julgado que está pendente no Supremo, o que se tem até o momento é um voto do Ministro Toffoli, em que se sugere o acolhimento da ilicitude da prova para as eleições de 2022, resguardando-se, assim, a segurança jurídica.

Feito todo esse apanhado, como julgador, não podendo me furtar a um posicionamento neste momento, peço respeitosa vênua ao Juiz Marcelo Salgado e ao ilustre Procurador Regional Eleitoral, que muito bem sustentou da tribuna no sentido da licitude da prova. Mas, pelo menos por ora, levo em consideração que a matéria já foi apreciada aqui na Corte e eu mesmo ressalvei o meu entendimento, à época – porque não concordo com ele e o Juiz Marcelo Salgado até fez a ponderação: "o Relator diz que não concorda, mas vota assim mesmo." É verdade, mas é porque eu tentei explicar que eu estava aqui me curvando a um entendimento firmado, pelo menos, até o momento, no Tribunal Superior Eleitoral –, embora essa minha mesma afirmação, pela pesquisa que fiz, já esteja fragilizada, em razão de um entendimento, no mês subsequente, de Relatoria do Ministro Sérgio Banhos, contrariamente àquele capitaneado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Mas, neste caso específico, quero manter esse posicionamento que já firmei em sessões anteriores, também por uma questão de fato, a que vou me reportar aqui, e digo, a V. Exas., que recebi memorial do Dr. Wederson Advíncula, no qual S. Exa. trouxe um apontamento que, para mim, foi muito relevante – o fato de que a pessoa que fez a gravação ambiental, de nome Anderson, 3 (três) ou 4 (quatro) dias após ter levado o fato à baila, de ter revelado a gravação, encarregou-se, ele próprio, de produzir um Boletim de Ocorrência Policial em que revelou que foi o seu sogro, que era opositor político do gravado, quem o manipulou para fazer essa gravação ilícita no ambiente que era, no caso, o gabinete do Prefeito.

Em razão dessas considerações jurídicas e dessa situação fática, entendo que a prova é bastante fragilizada e, em razão disso, neste caso concreto – e nestes casos em que houver alegação de licitude ou ilicitude de gravação, o posicionamento que pretendo adotar, doravante, é o de sempre me reportar ao caso concreto – penso



que a prova restou efetivamente fragilizada e, portanto, como pontuou a ilustre Relatora, caracteriza-se a ilicitude por derivação das outras provas que foram todas geradas a partir da gravação ambiental que ora se considera ilícita.

Com esses esclarecimentos, peço vênia a V. Exas. por ter me alongado no meu voto, mas quis, realmente, transmitir aos senhores o que consegui depurar dessa pesquisa.

Com essas considerações, acompanho o voto da eminente Relatora.

É como voto.

O DES. MAURÍCIO SOARES – Ouvi com atenção o voto do Juiz Guilherme Doehler, assim como havia também estado atento ao voto da eminente Relatora, Juíza Patrícia Henriques.

Em resumo, voto por acompanhar integralmente a eminente Relatora em seu voto.

O JUIZ VAZ BUENO – Analisei bem o processo, ouvi atentamente os votos do Juiz Guilherme Doehler e do Juiz Marcelo Salgado, mas, rogando vênia à divergência, acompanho o voto da ilustre Relatora.

## EXTRATO DA ATA

Sessão de 5/4/2022

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600841-25.2020.6.13.0211 – CRUZEIRO DA FORTALEZA**

**RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES**

**RECORRENTE: AGNALDO FERREIRA DA SILVA**

ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS FRECHIANI - OAB/MG61575B

ADVOGADO: DR. RENATO COSTA DIAS - OAB/MG42611

ADVOGADA: DRA. DENISE HELENA RUTKOWSKI DIAS - OAB/MG191728

ADVOGADA: DRA. MARIZA DE MELO PORTO - OAB/MG32886

**RECORRENTE: ROMILDO SILVESTRE DA SILVA**

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - OAB/MG105880-A

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA - OAB/MG102533-A

ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS FRECHIANI - OAB/MG61575B

ADVOGADO: DR. RENATO COSTA DIAS - OAB/MG42611

ADVOGADA: DRA. DENISE HELENA RUTKOWSKI DIAS - OAB/MG191728



ADVOGADA: DRA. MARIZA DE MELO PORTO - OAB/MG32886  
**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO TRABALHO COM JUSTIÇA E HONESTIDADE -  
CRUZEIRO DA FORTALEZA  
ADVOGADO: DR. LINDOMAR SILVA JÚNIOR - OAB/MG181610  
ADVOGADA: DRA. MARIA FLÁVIA ALMEIDA GUIMARÃES - OAB/MG177180  
ADVOGADA: DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - OAB/MG58065-A

Registrada a presença do Dr. Wederson Advíncula Siqueira, advogado do recorrente Romildo Silvestre da Silva.

Registrada a presença da Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, advogada da recorrida.

Registrada a presença da Dra. Maria Flávia Almeida Guimarães, advogada da recorrida.

**DECISÃO:** O Tribunal deu provimento ao recurso, anulou a sentença e, considerando a causa madura, julgou improcedente a AIJE e prejudicado o pedido de efeito suspensivo do recurso, por maioria, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

